Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0004054-59.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: FELIPE COSTA DIOGENES

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Gurupi

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

V0T0

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente que teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no Estado do Tocantins, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais).
- 2. A prisão decorreu de investigações conduzidas no âmbito da Operação I Coríntios 15:33, que apontaram a participação do paciente em atividades ilícitas, inclusive por meio de diálogos com suposto líder da organização criminosa e movimentação financeira atípica em sua residência, onde foram apreendidos entorpecentes e valores em espécie.
- 3. O impetrante sustenta a ausência de fundamentos idôneos para a prisão preventiva, alegando a inexistência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar e a presença de predicados pessoais favoráveis ao paciente.
 - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva decretada está devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal; e (ii) determinar se as condições pessoais favoráveis do paciente são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva e viabilizar a aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com a exposição clara dos motivos que justificam a segregação cautelar do paciente, destacando-se a gravidade concreta dos delitos imputados e o risco de reiteração delitiva.
- 6. O tráfico de drogas, a organização criminosa e a lavagem de capitais são crimes que impactam negativamente a ordem social e econômica, justificando a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores.
- 7. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados nos autos, com base em elementos probatórios robustos, como interceptações telefônicas, movimentações financeiras atípicas e apreensão de entorpecentes, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.

- 8. O artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva quando a infração penal imputada ao acusado tiver pena máxima superior a quatro anos, como no caso em exame.
- 9. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não afasta, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais que a justificam.
- 10. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração criminosa, razão pela qual deve ser mantida a segregação cautelar do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível e necessária quando demonstrada a gravidade concreta do crime, especialmente em casos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 2. A presença de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, somada a elementos que indiquem risco de reiteração delitiva, justifica a segregação cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos que a justificam, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade dos delitos e do contexto fático que evidencia a necessidade de segregação cautelar.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLIII e art. 93, IX; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, e 315; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada no voto: STF, HC 114841/SP, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, AgRg no HC 654407/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 13.04.2021; STJ, HC 660280/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 25.05.2021; TJTO, HC 0003712-53.2022.8.27.2700, Rel. Des. Edimar de Paula, julgado em 07.06.2022.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr. FELIPE COSTA DIÓGENES, em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi /TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que Felipe foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), 2º, caput, da Lei 12.850/13 (organização criminosa) e 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais), em razão de investigações da Operação I Coríntios 15:33.

Pois bem. A ordem deve ser denegada.

A análise dos autos revela que as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram-se devidamente fundamentadas, não se verificando, por ora, elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva do acusado ou a substituição por medidas cautelares diversas. A segregação cautelar, no presente caso, mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Ademais, restam demonstrados os pressupostos da prisão preventiva, notadamente a prova da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria.

Ressalte-se, ainda, que o crime pelo qual o Paciente está sendo investigado — tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais — possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo-se, assim, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Consoante se depreende dos autos, as investigações revelaram a existência de diálogos entre o Paciente e Danilo Lucas Sousa Nascimento, identificado como líder da organização criminosa. Ademais, verificou—se movimentação atípica na residência do Paciente, circunstância que resultou na apreensão de substâncias entorpecentes e valores em espécie, reforçando os indícios de sua vinculação à atividade ilícita.

O tráfico de entorpecentes constitui delito de extrema gravidade, funcionando como catalisador de diversas outras infrações penais e impactando negativamente o tecido social. Seu avanço exponencial exige do Poder Judiciário uma atuação firme e proporcional, de modo a evitar sua perpetuação e os prejuízos irreparáveis causados às famílias e à coletividade, em razão do estímulo ao consumo e da degradação dos usuários. Além de ser crime equiparado a hediondo nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, cujas consequências afetam diretamente a saúde pública, fomentam a desordem social e submetem inúmeros indivíduos à dependência química.

Dessa forma, impõe—se ao Poder Judiciário o dever de resguardar a ordem pública, sendo a custódia cautelar, em determinados casos, instrumento necessário para esse fim. Entre a tutela do interesse individual e a preservação da segurança coletiva, deve prevalecer o interesse público. Em razão dessa necessidade de coibir a continuidade dessa prática ilícita, o Juízo de primeiro grau, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, medida que se mantém justificada, notadamente para evitar a reiteração delitiva e garantir a regularidade da instrução criminal.

Nesse contexto, verifica-se que as alegações apresentadas no presente instrumento não se mostram suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça de que, quando o decreto prisional encontra-se fundamentado em elementos que evidenciam o perigo concreto da conduta imputada ao réu, especialmente para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a concessão da liberdade ao Paciente.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), cuja prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de origem para a garantia da ordem pública. O impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando a presença de predicados pessoais favoráveis e

a ausência de elementos suficientes para justificar a custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade do delito e no risco de reiteração delitiva; (ii) determinar se os predicados pessoais do paciente são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, conforme o art. 93, IX, da CF, e atende à exigência de necessidade concreta da custódia cautelar, com base na gravidade do crime de tráfico e na quantidade de droga apreendida; 36,78g de Crack. 4. A presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, constatada pelo laudo pericial preliminar e pelos depoimentos colhidos, justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 5. O histórico criminal extenso do paciente, com condenações definitivas e processos em curso por diversos delitos, revela inclinação à prática criminosa, o que reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade de medidas rigorosas para assegurar a ordem social. 6. Os predicados pessoais do paciente, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para garantir a liberdade provisória quando presentes os requisitos legais para a prisão preventiva, conforme estabelecido no art. 312 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível e necessária em casos de tráfico de drogas para garantir a ordem pública, especialmente diante da gravidade do delito e do risco de reiteração delitiva. 2. A existência de antecedentes criminais e histórico de reincidência justifica a manutenção da prisão preventiva como medida de proteção à ordem social. 3. Predicados pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva guando há risco concreto de reiteração delitiva e gravidade das circunstâncias do crime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIII e art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313 e 315; Lei 11.343/06, art. 33. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0017691-14.2024.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA , julgado em 26/11/2024, juntado aos autos em 02/12/2024 18:54:30)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP. 2. A decisão foi fundamentada na gravidade concreta do delito, consistente no roubo mediante grave ameaça, e na reincidência do Paciente em crimes contra o patrimônio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, apresenta ilegalidade flagrante, passível de ser corrigida por meio de habeas corpus. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com indicação de materialidade delitiva e garantias suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a reincidência do Paciente. 5. A alegação de constrangimento ilegal, fundamentada em falhas no reconhecimento pessoal e ausência de registros em câmaras de segurança, não é suficiente para desconstituir a decisão do magistrado de primeiro grau. 6. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes, considerando o histórico criminal do Paciente e a necessidade de prevenção

da reiteração delitiva. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem de habeas corpus denegada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LVII e LXI; PCP, arts. 312 e 319. Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no HC 654407/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 13.04.2021; STJ, HC 660280/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 25.05.2021; TJTO, HC 0003712-53.2022.8.27.2700, Rel. Edimar de Paula, 07.06.2022. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0020750-10.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 28/01/2025, juntado aos autos em 30/01/2025 18:05:40) Por conseguinte, ainda que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que tais circunstâncias, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos que a justificam (STF — HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux).

Por fim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inviável, uma vez que a gravidade concreta da conduta delitiva demonstra que a ordem pública não estaria devidamente resguardada com a soltura do Paciente.

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1303420v6 e do código CRC f689f4f2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 08/04/2025, às 14:50:42

0004054-59.2025.8.27.2700 1303420 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0004054-59.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: FELIPE COSTA DIOGENES

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente que teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no Estado do Tocantins, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais).
- 2. A prisão decorreu de investigações conduzidas no âmbito da Operação I Coríntios 15:33, que apontaram a participação do paciente em atividades ilícitas, inclusive por meio de diálogos com suposto líder da organização criminosa e movimentação financeira atípica em sua residência, onde foram apreendidos entorpecentes e valores em espécie.

- 3. O impetrante sustenta a ausência de fundamentos idôneos para a prisão preventiva, alegando a inexistência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar e a presença de predicados pessoais favoráveis ao paciente.
 - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva decretada está devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal; e (ii) determinar se as condições pessoais favoráveis do paciente são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva e viabilizar a aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A decisão de primeiro grau encontra—se devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com a exposição clara dos motivos que justificam a segregação cautelar do paciente, destacando—se a gravidade concreta dos delitos imputados e o risco de reiteração delitiva.
- 6. O tráfico de drogas, a organização criminosa e a lavagem de capitais são crimes que impactam negativamente a ordem social e econômica, justificando a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores.
- 7. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados nos autos, com base em elementos probatórios robustos, como interceptações telefônicas, movimentações financeiras atípicas e apreensão de entorpecentes, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.
- 8. O artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva quando a infração penal imputada ao acusado tiver pena máxima superior a quatro anos, como no caso em exame.
- 9. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não afasta, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais que a justificam.
- 10. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração criminosa, razão pela qual deve ser mantida a segregação cautelar do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível e necessária quando demonstrada a gravidade concreta do crime, especialmente em casos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 2. A presença de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, somada a elementos que indiquem risco de reiteração delitiva, justifica a segregação cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos que a justificam, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade dos delitos e do contexto fático que evidencia a necessidade de segregação cautelar.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5° , XLIII e art. 93, IX; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, e 315; Lei n° 11.343/2006, art. 33; Lei n° 12.850/2013, art. 2° ; Lei n° 9.613/1998, art. 1° .

Jurisprudência relevante citada no voto: STF, HC 114841/SP, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, AgRg no HC 654407/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 13.04.2021; STJ, HC 660280/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 25.05.2021; TJTO, HC 0003712-53.2022.8.27.2700, Rel. Des. Edimar de Paula, julgado em 07.06.2022.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1303651v3 e do código CRC 0d770d30. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 09/04/2025, às 17:22:53

0004054-59.2025.8.27.2700 1303651 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0004054-59.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: FELIPE COSTA DIOGENES

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr. FELIPE COSTA DIÓGENES, em face de ato atribuído ao Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi /TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que Felipe foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), 2º, caput, da Lei 12.850/13 (organização criminosa) e 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais), em razão de investigações da Operação I Coríntios 15:33.

Alega o impetrante que conforme demonstram os autos, jamais foi encontrada qualquer substância entorpecente em posse do paciente, sendo a prisão embasada tão somente em print de tela e uma transferência via PIX sem qualquer contemporaneidade com os fatos investigados.

Aduz que o paciente não possui antecedentes criminais significativos e tem se mostrado colaborativo com a investigação, não havendo justificativa concreta para a manutenção de sua prisão.

Assevera que o decisum ora recorrida vai na contramão da legislação e o Supremo Tribunal Federal, por gerar antecipação da pena, inclusive, sem fatos que comprovem a prisão preventiva do paciente.

Argumenta que a Lei 12.850/2013 define organização criminosa como uma

associação estruturada de quatro ou mais pessoas, com divisão de tarefas e objetivo de obtenção de vantagem ilícita. No caso concreto, não há qualquer prova de que o Paciente exerça função específica dentro de uma suposta organização criminosa, tampouco de que haja habitualidade na prática de delitos.

Ao final, requer a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, com a revogação da prisão preventiva do Paciente mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se assim entender este Egrégio Tribunal. Liminar indeferida ev n.7.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 14 , manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1290010v6 e do código CRC f0527839. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 04/04/2025, às 10:47:11

0004054-59.2025.8.27.2700 1290010 .V6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/04/2025

Habeas Corpus Criminal Nº 0004054-59.2025.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PACIENTE: FELIPE COSTA DIOGENES

ADVOGADO (A): JOAO PEDRO BOTELHO MILHOMEM (OAB TO012176)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR À ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargadora

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) – GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO – Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.